



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.903610/2011-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente Infoglobo Comunicação e Participações SA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA - SALDO CREDOR

Somente o valor original da estimativa paga compõe o cálculo do valor do ajuste. Os valores recolhidos a título de juros e multa de mora pelo recolhimento extemporâneo de estimativas não ingressam nesse cálculo.

INFORMA DE RENDIMENTOS

Os informes de rendimentos não são a única forma de prova do IRRF, pois inexiste uma forma sacramental para tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 496,58, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), RICARDO MAROZZI GREGORIO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001, art. 101

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 06490.87892.220307.1.7.02-2091) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005.

Através do Despacho Decisório de fl. 86, a DEMAC/Rio de Janeiro/RJ reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 06490.87892.220307.1.7.02-2091 e homologando parcialmente a declarada no PER/DCOMP nº 00485.13740.180907.1.7.02-6674, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	78.051,34	45.043,75	0,00	0,00	0,00	123.095,09
CONFIRMADAS	0,00	49.528,14	44.308,24	0,00	0,00	0,00	93.836,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 123.095,09 Valor na DIPJ: R\$ 123.095,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 123.095,09

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 93.836,38

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00485.13740.180907.1.7.02-6674

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.544,34	5.908,86	18.417,94

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação

O crédito pleiteado teve origem em um recolhimento de estimativa e na dedução de IRRF do IRPJ devido apurado ao final do ano.

Em relação aos valores de IRF, não foram confirmados ou parcialmente confirmados, os seguintes valores constantes de demonstrativo de fl. 88:

Processo nº 16682.903610/2011-36
Acórdão n.º 1401-001.612

S1-C4T1
Fl. 207

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	12.285,26	239,61	12.045,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.348.003/0116-60	6190	25,34	0,00	25,34	Retenção na fonte não comprovada
00.352.294/0026-79	6190	738,42	0,00	738,42	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6190	21.801,91	19.373,12	2.428,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.411/0001-09	6190	2.911,10	0,00	2.911,10	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0053-31	6190	3.317,26	0,00	3.317,26	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0389-25	6190	79,72	0,00	79,72	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0120-77	6190	172,42	0,00	172,42	Retenção na fonte não comprovada
00.402.552/0005-50	6190	1.143,31	1.143,29	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.770.979/0001-75	6190	11,52	0,00	11,52	Retenção na fonte não comprovada
04.902.979/0001-44	6190	137,94	68,97	68,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.036/0339-01	6190	4.034,68	0,00	4.034,68	Retenção na fonte não comprovada
33.683.111/0002-80	6190	899,34	0,00	899,34	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6190	1.061,04	837,71	223,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.453.032/0001-74	6190	16,80	0,00	16,80	Retenção na fonte não comprovada
62.463.005/0001-08	6190	1.549,84	0,00	1.549,84	Retenção na fonte não comprovada
Total		50.185,90	21.662,70	28.523,20	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 49.528,14

Em relação ao pagamento da estimativa, o motivo da confirmação parcial está exposto na seguinte tabela constante à fl.88:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/06/2005	02/08/2005	45.043,75	0,00	0,00	45.043,75	45.043,75	44.308,24	735,51	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							45.043,75	44.308,24	735,51	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 44.308,24

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente

em 20/06/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por ANTON

IO BEZERRA NETO

Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.02/12) alegando o que segue:

Inicialmente argúi a nulidade do despacho decisório em lide sob a alegação de que a autoridade de primeira instância não havia investigado o direito creditório, como lhe caberia por dever, e que tal falta tornaria o referido despacho nulo de pleno direito.

Aduz que sem a apreciação minuciosa da DIPJ 2006, ter-se-ia cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório e que seria dever da autoridade fiscal realizar diligências a fim de averiguar suposta diferença nos valores declarados, restando violados os princípios da eficiência, moralidade, informalismo, legalidade e da prevalência da verdade material.

Argumenta ter sofrido todas as retenções de IRRF declaradas em suas DIPJ e PER/DCOMP, pugnando pela posterior juntada dos informes de rendimentos bem como dos demais documentos fiscais e documentos que suportam o crédito. Requer, ainda, a realização de diligência fiscal junto às fontes pagadoras a fim de obter a confirmação, e afirma ter recolhido o valor de R\$45.043,75 a título de estimativa do IRPJ referente ao mês de junho de 2005(DARF de fl. 80), requerendo o reconhecimento integral do valor recolhido.

Afirma anexar “o detalhamento da DIRF (documento nº 07) emitidos pelas Fontes Pagadora 00.000.000/0001-91 e 00.394.452/0389-25, o que torna indubitável as retenções ocorridas no ano de 2005, e, desde logo verdadeiros os créditos de IRPJ.”(sic)

Finaliza requerendo a realização de diligência fiscal junto às fontes pagadoras e o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 e homologação total da compensação objeto do PER/DCOMP nº 00485.13740.180907.1.7.02-6674.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 116 a 126) negou provimento à impugnação nos termos que se seguem.

Não acatou a alegação de nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de não ter se caracterizado cerceamento de direito de defesa. O despacho, diferentemente do que alegou a defesa, traz a razão do indeferimento, qual seja, a falta de confirmação de parte dos valores de IRF e parcela do valor da estimativa do IRPJ de junho de 2005.

A comprovação da retenção na fonte exige a apresentação do comprovante de retenção, conforme modelo previsto na legislação de vigência. No entanto, a

contribuinte, trouxe aos autos às fls. 77/78 cópia de tela de sistema, contendo relação resumida de CNPJ referentes a pessoas jurídicas que teriam efetuado retenção de tributo relativamente ao ano de 2005, sem no entanto, dispor sobre o código de retenção, descrição do rendimento e mês de retenção, não atendendo às exigências da legislação de regência,

além do que os valores ali contidos serem distintos daqueles constantes do demonstrativo de fl. 88.

Com relação à diferença de estimativa, a contribuinte, equivocadamente, considerou como direito creditório, valores que pagou a título de multa moratória e juros.

Negou o pedido de diligência, sob o fundamento de que caberia ao contribuinte apresentar a prova do que alega. A diligência somente seria devida quando a prova não pudesse ser produzida pela parte, o que não se caracterizou nos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 144 a 154, mediante o qual aduziu as seguintes razões.

Os valores retidos na fonte foram devidamente informados na sua DIPJ-2006.

Junta informes de rendimentos considerados comprobatórios das retenções (intitulados documentos nº 1, no recurso voluntário) e pede a juntada posterior de novos informes.

Aduz que as DIRF's dos CNPJ 00.000000/0001-91 e 00.394452/0389-25, trazidas na manifestação de inconformidade (citado doc 07), comprovariam as retenções.

Por fim, pede o deferimento integral do crédito pleiteado.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Conforme já expusemos do relatório, a razão da decisão recorrida para negar provimento em relação à parcela da estimativa foi a de que o contribuinte, de forma equivocada, considerou como crédito valor recolhido intempestivamente a título de juros e multa de mora sobre a estimativa. De fato, não estamos a tratar de restituição de indébito, mas sim do direito a levar a encontro na apuração final os valores das estimativas. Neste último caso, só são considerados os valores recolhidos a título de tributo.

Com relação aos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, vale inicialmente transcrever a análise empreendida pela autoridade julgadora recorrida:

A contribuinte, trouxe aos autos às fls. 77/78 cópia de tela de sistema, contendo relação resumida de CNPJ referentes a pessoas jurídicas que teriam efetuado retenção de tributo relativamente ao ano de 2005, sem no entanto, dispor sobre o código de retenção, descrição do rendimento e mês de retenção, não atendendo às exigências da legislação de regência, além do que os valores ali contidos serem distintos daqueles constantes do demonstrativo de fl. 88. (nosso destaque)

Os documentos apresentados pelo recorrente, conforme apontado pela DRJ, não são informes apresentados pelas fontes. Todavia, a legislação tributária não determina que a prova da retenção seja realizada de forma sacramental, ou seja, que só possa ser realizada por meio de um único tipo de documento, segundo uma forma rígida.

Nesse ponto, divirjo frontalmente da DRJ. A previsão do informe de rendimento tem apenas a finalidade instrumental em atenção ao preceito da praticidade da tributação. Visa dar mais eficiência à administração tributária e não impedir a produção de outros tipos de prova. Assim, do ponto de vista formal, conheço todos os elementos carreados pelo recorrente para fins de prova.

Tecidas essas considerações iniciais, passamos a nos debruçar sobre os documentos carreados.

Às fls. 76, consta um resumo da DIRF apresentada pelo CNPJ 00.000000/0001-91, Banco do Brasil, com retenção pelo código de receita 6190, em benefício da recorrente no valor total de R\$ 471,74. O valor considerado comprovado pelo despacho decisório foi de apenas R\$ 239,61. Logo, considero que deva ser reconhecido como direito creditório a diferença de R\$ 232,13 (R\$ 471,74 - R\$ 239,61).

Às fls. 77, há um relatório em nome da recorrente com informações acerca de 10 (dez) fontes. Destas, só 2 (duas) fontes são coincidentes com a relação de 16 (dezesesseis) não reconhecidas pelo despacho decisório. Ademais, não consta a identificação da natureza dos valores retidos. Logo, considero que este documento não faz prova a favor da pretensão.

O documento de fls. 78 é similar ao de fls. 77, logo também não faz prova apta a comprovar o que se alega.

Os três documentos acima analisados foram apresentados na manifestação de inconformidade. No recurso, só houve a apresentação de mais dois documentos que passamos a analisar.

O documento de fls. 156 se refere a retenção de natureza diversa ao que não foi reconhecido, em razão da diferença entre os códigos de recolhimentos.

Já o documento de fls. 157 se refere a um efetivo comprovante de retenção, em que constam dois valores com identidade de fonte, período e beneficiário, em relação àqueles que foram não reconhecidos pelo despacho decisório. Assim, seu total de R\$ 264,45 (R\$ 129,73 + R\$ 134,72) deve ser reconhecido.

Processo nº 16682.903610/2011-36
Acórdão n.º **1401-001.612**

S1-C4T1
Fl. 209

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 496,58 (R\$ 264,45 + R\$ 232,13) e promover a homologação das compensações pretendidas até o limite deste valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator